SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270892 - SP (2026/0174210-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO CONFORME NÚMERO DE COMPETÊNCIAS MENSAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial do Ministério Público Federal para reconhecer a continuidade delitiva e aplicar a fração de 2/3.
2. Fato relevante. Sonegação de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) apurados mensalmente por 12 períodos, com decisão de segunda instância que considerou o ano fiscal, e não a sonegação mês a mês.
3. Decisões anteriores. Julgamento monocrático aplicou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça para fixar a fração de aumento da continuidade delitiva em 2/3, conforme a Súmula 659/STJ e a quantidade de competências mensais reconhecidas nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crimes contra a ordem tributária com apuração mensal, cada período de competência configura infração penal para fins de continuidade delitiva, devendo a fração de aumento ser fixada conforme o número de delitos, e se a adoção de critério objetivo assentado na jurisprudência viola o princípio da individualização da pena.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 659/STJ estabelece critério objetivo para a fração de exasperação da pena em continuidade delitiva, fixando patamares conforme o número de infrações; com 12 competências mensais, incide a fração de 2/3.
6. Em tributos apurados mensalmente, cada lançamento mensal constitui uma infração penal; presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva com fração de aumento proporcional ao número de competências, conforme o parâmetro objetivo da Súmula 659/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59946100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2026 15:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e2f38d6d-409e-4aa8-94b8-cbf08931689f

Tese de julgamento:

1. Em crimes contra a ordem tributária com apuração mensal, cada competência configura infração penal e autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. 2. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva deve ser fixada conforme o número de infrações, nos termos da Súmula 659/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 659; STJ, REsp 1.925.301/RS, Sexta Turma, j. 26.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.030.426/PB, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.971.092/DF, Quinta Turma, j. 07.06.2022

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59946100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2026 15:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e2f38d6d-409e-4aa8-94b8-cbf08931689f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270892 - SP (2026/0174210-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO CONFORME NÚMERO DE COMPETÊNCIAS MENSAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial do Ministério Público Federal para reconhecer a continuidade delitiva e aplicar a fração de 2/3.

2. Fato relevante. Sonegação de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) apurados mensalmente por 12 períodos, com decisão de segunda instância que considerou o ano fiscal, e não a sonegação mês a mês.

3. Decisões anteriores. Julgamento monocrático aplicou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça para fixar a fração de aumento da continuidade delitiva em 2/3, conforme a Súmula 659/STJ e a quantidade de competências mensais reconhecidas nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crimes contra a ordem tributária com apuração mensal, cada período de competência configura infração penal para fins de continuidade delitiva, devendo a fração de aumento ser fixada conforme o número de delitos, e se a adoção de critério objetivo assentado na jurisprudência viola o princípio da individualização da pena.

III. Razões de decidir

5. A Súmula 659/STJ estabelece critério objetivo para a fração de exasperação da pena em continuidade delitiva, fixando patamares conforme o número de infrações; com 12 competências mensais, incide a fração de 2/3.

Documento eletrônico VDA58911591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: 9d6f3a2c-187f-4fc8-95b1-3d547b022e7b

6. Em tributos apurados mensalmente, cada lançamento mensal constitui uma infração penal; presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva com fração de aumento proporcional ao número de competências, conforme o parâmetro objetivo da Súmula 659/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em crimes contra a ordem tributária com apuração mensal, cada competência configura infração penal e autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. 2. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva deve ser fixada conforme o número de infrações, nos termos da Súmula 659/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 659; STJ, REsp 1.925.301/RS, Sexta Turma, j. 26.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.030.426/PB, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.971.092/DF, Quinta Turma, j. 07.06.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA** contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial do MPF, para reconhecer a continuidade delitiva e aplicar a fração de 2/3 (fls. 1.510-1.514).

A parte agravante aduz, em síntese, que "embora o número de infrações seja elemento relevante para a definição da fração de aumento, não se trata do único critério juridicamente admissível, tampouco pode conduzir, de forma automática, à incidência da fração máxima prevista no art. 71 do Código Penal" (fl. 1.523). Alega que a aplicação de critério puramente matemático violaria a individualização da pena.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para restabelecer o acórdão de segunda instância.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58911591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: 9d6f3a2c-187f-4fc8-95b1-3d547b022e7b

Como se constatou quando do julgamento monocrático, consoante a Súmula 659/STJ, a fração de exasperação da pena "deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".

Em casos de crimes que envolvem o recolhimento de tributos, a sonegação cometida em cada período mensal de apuração (como neste caso, em que a ré sonegou IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) corresponde a uma infração, de maneira que serão tantos delitos quantos forem os meses nos quais a acusada sonegou o tributo. A propósito:

> "[...]
> 10. No que se refere à fração decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme descreve a denúncia, a fiscalização apurou que o delito de sonegação de contribuição previdenciária ocorreu em 62 competências, ensejando, portanto, a aplicação da fração de aumento de 2/3, seguindo a jurisprudência consolidada das Turmas Criminais desta Corte: (fl. 3.682).
> [...]
> 12. Recurso especial desprovido".
> (REsp n. 1.925.301/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO DOLO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. INFRAÇÃO A CADA APURAÇÃO MENSAL. FRAÇÃO DE 2/3. CONCURSO MATERIAL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. A apropriação e a sonegação previdenciárias ocorrem a cada mês de apuração e o número de infrações praticadas deve ser considerado para estabelecer a fração de aumento da reprimenda. Na hipótese, foram caracterizadas 13 ações ilícitas para cada tipo penal, o que enseja o aumento de ambos em 2/3.
> [...]
> 5.Agravo regimental não provido".
> (AgRg no REsp n. 2.030.426/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)
>
> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA À ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DO CÓDIGO PENAL - CP NÃO CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP NÃO IDENTIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA DIANTE DA REITERADA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, no caso de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, cada lançamento tributário constitui uma infração penal e, atendidos os critérios do art. 71 do CP, como na hipótese, possível o reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido".

Documento eletrônico VDA58911591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: 9d6f3a2c-187f-4fc8-95b1-3d547b022e7b

(AgRg no AREsp n. 1.971.092/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Portanto, não procede o entendimento contido no acórdão recorrido de que "nos crimes contra a ordem tributária, considera-se o ano fiscal e não a sonegação mês a mês" (fl. 1.321), o que impõe o restabelecimento da sentença nesse ponto específico. Seguindo a orientação consolidada neste STJ, e constatada pelas instâncias ordinárias a prática da sonegação em 12 períodos mensais de recolhimento (fl. 922), a fração de aumento do crime continuado é mesmo de 2/3.

As próprias razões deste agravo regimental confirmam que a decisão agravada está em sintonia com nossa jurisprudência, porque não apontam nenhum precedente em sentido contrário ou distinção em relação à Súmula 659/STJ (até porque a distinção não existe). O critério matemático censurado pela defesa é exatamente aquele que nossa jurisprudência adotou para fixar a fração da continuidade; a defesa pode, é claro, discordar desse critério, mas a decisão agravada o aplicou corretamente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:13
Código de Controle do Documento: 9d6f3a2c-187f-4fc8-95b1-3d547b022e7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.892 / SP

Número Registro: 2026/0174210-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008410820104036181 8410820104036181

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:53
Código de Controle do Documento: eb086ee6-c6a7-4281-b959-5259ed69c74d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:53
Código de Controle do Documento: eb086ee6-c6a7-4281-b959-5259ed69c74d